AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.718 - RJ (2018/0253510-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
		MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
		PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) - RJ165772
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 299/300):

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*
> *1. Trata-se de Apelação Cível interposta por REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos Embargos à Execução por ela opostos em face da Execução Fiscal interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS.*
> *2. Em suas razões recursais alega, em síntese, que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a prova pericial requerida, pugnando pela anulação da sentença. Caso assim não se entenda, requer a reforma da sentença aduzindo, para tanto, a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a maioria dos atendimentos teria sido prestado a homônimos de seus reais beneficiários. Entende que, por este motivo, seria nula a execução, na forma do artigo 618, Ido CPC/1973.*
> *3. Preliminarmente, pugna a Apelante pela anulação da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, que entendeu pela desnecessidade de produção da prova pericial contábil requerida pela Embargante, o que configuraria cerceamento de defesa. Conforme artigos 130 e 131 do CPC de 1973, o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (Artigos 370 e 371 do CPC de 2015).*
> *4. A produção de perícia contábil mostra-se totalmente*

desnecessária para comprovar a ausência dos requisitos legalmente exigidos na CDA e a presença homônimos, visto que os requisitos da CDA são verificados de acordo com o artigo 2°, §§ 5° e 6°, da Lei n.° 6.830/80 e a existência de homônimos deve ser comprovada através de prova documental, que poderia e deveria ter sido apresentada pela Embargante no momento da oposição dos presentes embargos, conforme artigo 16, § 2° da Lei 6.830/80.
5. Quanto à alegação de violação ao artigo 429 do CPC/1973, não se pode confundir a possibilidade de que o perito solicite eventual documento que entenda necessário para o deslinde da controvérsia com a obrigação da parte de apresentar, no momento da oposição dos presentes embargos, as provas que fundamentem seu direito, conforme previsto no artigo 333 do CPC/1973 e no artigo 16, § 2° da Lei 6.830/80.
6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos.
7. Inexiste nos autos declaração do verdadeiro beneficiário da Apelante, não se podendo comprovar que de fato seria um homônimo recebendo tratamento pelo SUS.
8. A Embargada apresentou, às fls. 240/241, quadro com a identificação dos usuários, contendo dados como: nome completo, CPF, data de nascimento e endereço, permitindo verificar que não apenas os nomes, como também os demais dados que identificam o usuário do procedimento conferem com aqueles vistos nos documentos apresentados pela Embargante.
9. A Certidão de Dívida Ativa - CDA - que embasa a execução fiscal ora embargada, vista à fl. 78 dos autos, preenche todos os requisitos legais, informando, inclusive, os números das AIH's e seus respectivos valores.
10. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 202 do CTN; 586 e 618 do CPC/73, correspondentes aos arts. 783 e 803 do CPC/2015; e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Sustenta que: (I) a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a execução fiscal não atende aos requisitos legais; e (II) devem ser excluídas do montante do débito as despesas referentes às Autorizações de Internação Hospitalar que não foram anexadas à CDA.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Em relação à validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, a Corte regional adotou os seguintes fundamentos (fl. 298):

> *Verifica-se que a Certidão de Divida Ativa - CDA - que embasa a execução fiscal ora embargada, vista à fl. 78 dos autos, preenche todos os requisitos legais, informando, inclusive, os números das AIH's e seus respectivos valores.*
>
> *Para elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a certidão de dívida ativa (art. 3°, caput, e parágrafo único, da Lei n° 6.830/80), seria necessário que a embargante tivesse comprovado os fatos que poderiam desconstituir o titulo executivo, o que não ocorreu.*

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar se a Certidão de Dívida Ativa atende ou não aos requisitos legais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, CONSOLIDADA NA SÚMULA 436/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA EXECUÇÃO. RAZÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não respeitou as determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie.*
>
> *2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na*

Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial; neste caso, a alegada higidez do CDA não é daquelas que se possa ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.
[...]
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no AREsp 533.917/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a "aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 326.868/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 11/9/2014.).
[...]
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no REsp 1464576/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
[...]
2. A pretensão recursal - declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais - esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos da Súmula 7.

> *3. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada nas razões recursais, de modo a constatar o alegado cerceamento de defesa da agravante, requer incursão do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1460521/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 05/12/2014)

Quanto à necessidade de exclusão de valores tidos como não devidos, colhe-se da fundamentação o seguinte excerto (fls. 296/297):

> *No mérito, a Apelante alega que os atendimento teriam sido prestados a homônimos.*
> *Inicialmente, deve ser salientado que é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos.*
> *Conforme bem verificado pelo Juizo a quo:*
> > *No que tange aos alegados homônimos, a embargante não comprovou eventual erro advindo do cruzamento de dados, sendo que a mera alegação de que os beneficiários/dependentes não utilizaram o serviço público não é apta a ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo. Inclusive às fls. 237/241 a embargada correlacionou os números das AIH's com os beneficiários da entidade autora e inexiste erro ou diferenças nos dados. (fl. 256)*
> *Às fls. 84/88, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2838571516, alegando que a usuária do procedimento não seria a Sra. Olinda Ferraz beneficiária da operadora, mas sim pessoa homônima.*
> *Às fls. 89/93 e 94/98 a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2832076808, alegando que o usuário do procedimento não seria o mesmo Sr. Marcelo Pereira beneficiário da operadora, mas sim pessoa homônima.*
> *Às fls. 99/103, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2747607390, alegando que a usuária do procedimento não seria a Sra. Consuelo Barbosa dos Santos beneficiária da operadora, mas sim pessoa homônima.*

Às fls. 104/108, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2893862774, alegando que o usuário do procedimento não seria o mesmo Sr. Milton Cezar Carneiro Figueiredo beneficiário da operadora, mas sim pessoa homônima.

Às fls. 109/113, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2747826136, alegando que o usuário do procedimento não seria o mesmo Sr. José Moreira Ruiz beneficiário da operadora, mas sim pessoa homônima.

Às fls. 114/118, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2745494686, alegando que a usuária do procedimento não seria a Sra. Isabel Souza Rodrigues beneficiária da operadora, mas sim pessoa homônima.

Às fls. 119/123, 124/128, 129/133, 134/138, 139/143 e 144/148, a Apelante apresenta impugnação às AIH's de números 2930288658, 2933962515, 2933962537, 2933962548 e 29360991961, alegando que o usuário do procedimento não seria o mesmo Sr. José Carlos de Oliveira beneficiário da operadora, mas sim pessoa homônima.

Às fls. 149/153 e 154/158 e 159/163, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2789861690, alegando que o usuário do procedimento não seria o mesmo Sr. Luiz Carlos Silva beneficiário da operadora, mas sim pessoa homônima.

Às fls. 164/168, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2785693713, alegando que o usuário do procedimento não seria o mesmo Sr. João Batista de Oliveira beneficiário da operadora, mas sim pessoa homônima.

Às fls. 169/174, a Apelante apresenta impugnação à AIH de n° 2933033752, alegando que o usuário do procedimento não seria o mesmo Sr. Daniel de Souza Pimenta beneficiário da operadora, mas sim pessoa homônima.

No entanto, inexiste nos autos declaração do verdadeiro beneficiário da Apelante, não se podendo comprovar que de fato seria um homônimo recebendo tratamento pelo SUS.

Ademais, a Embargada apresentou, às fls. 240/241, quadro com a identificação dos usuários, contendo dados como: nome completo, CPF, data de nascimento e endereço, permitindo verificar que não apenas os nomes, como também os demais dados que identificam o usuário do procedimento conferem com aqueles vistos nos documentos apresentados pela Embargante.

Ressalte-se que ao propor a demanda, o requerente deve possuir um lastro probatório mínimo de seu direito, repisando que é ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos.

> *Dessa forma, são válidas as cobranças referentes às AIH's ora discutidas nos autos.*

Verifica-se que o Tribunal de origem, atento às provas colacionadas aos autos, rejeitou a alegação de que que alguns débitos estariam relacionados a procedimentos utilizados por homônimos. Assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, todavia, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator